



ILMO SR. PREGOEIRO OFICIAL E COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2021

A empresa **SALE SERVICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.304.942/0001-63, com sede na Rua Soledade, 216, bairro Cidade Industrial Satélite, na cidade de Guarulhos, estado de São Paulo, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, em com fundamento no § 2º e 3º do Art. 41 da Lei nº 8.666, apresentar perante esta Comissão de Licitação, sua **CONTRARRAZÃO** contra o **RECURSO** interposto pela empresa **VIACOLOR INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS S.A.**, referente ao Pregão Presencial de nº 031/2021, o que faz nos termos das razões que seguem abaixo:

A presente licitação tem por objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, NO SENTIDO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS - CODER.**

Entendemos que todos que participem de uma licitação tem como objetivo ganhar o certame a qualquer custo e por muitas vezes se apegam a argumentos rasos para protelar o resultado.

Mas o caso é bem simples, o objeto da licitação é a aquisição de tinta à base de resina metacrílica para demarcação viária (conforme descrição dos itens no edital), e os atestados são de tintas à base de resina metacrílica para demarcação viária, ou seja, os atestados atendem às exigências do edital. Não houve dúvidas do pregoeiro ao analisar



os diversos atestados fornecidos por nossa empresa. E se houvesse, há sempre a possibilidade de diligenciar junto aos órgãos fornecedores dos atestados.

O Edital é bem claro ao exigir atestados, conforme segue:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

8.4.1. A licitante deverá comprovar aptidão para fornecimento do objeto da licitação como qualificação técnica (habilitação), através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, onde comprova que já forneceu o objeto igual ou semelhante ao da presente licitação.

O edital é claro ao exigir que o atestado seja igual ou compatível com o objeto da licitação. Afinal, é impossível determinar que os atestados possuam a mesma redação e termos que os editais Brasil a fora.

O art. 30 da Lei 8666/93, também é bem claro ao especificar que a comprovação de aptidão para desempenho deve ter atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (à rigor semelhante não é igual), ou seja, em momento algum é permitido que se inclua nos instrumentos convocatórios exigências de técnica restritivas à licitação, conforme dispõe o art. 30, do citado diploma federal.

Lembramos mais uma vez que “pertinente e compatível” **NÃO É IGUAL**. Portanto, para aferir a capacidade técnica. A exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica. Por exemplo: se o objeto da licitação é a construção de uma escola. Não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – hospitais, prédios, escritórios, etc. – Que tenham as mesmas características, dimensões e parcelas de relevância do objeto licitado. Inclusive, tal entendimento já foi sumulado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Súmula 30).



Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições **idênticas** ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação.

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

O Inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal. Impôs um limite nas exigências de Habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

O Saudoso Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que: *“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.”*



DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que o presente CONTRARRAZÃO seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa **SALE SERVICE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA**, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital, **HABILITANDO** a empresa para ser declarada vencedora, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege tal Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, pois atende todos os requisitos do edital e está de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo **MENOR PREÇO** ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Nestes Termos

P. Deferimento

Guarulhos, 08 de outubro de 2021

Edelcio de Oliveira

Sócio Administrador

RG 6.140.798 SSP/SP

CPF 675.908.378-49